



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.105.240 - RO (2008/0229365-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NOEMIA SCHERER
ADVOGADO : PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA. PENSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 15 de maio de 2012 (data do Julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.105.240 - RO (2008/0229365-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pela **União** contra decisão de minha relatoria, assim ementada (fl. 87):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA. PENSÃO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

Agravo de instrumento improvido.

Em suas razões de agravo regimental, pugna a agravante pela reconsideração da decisão agravada.

Para tanto, requer a não incidência da Súmula 7/STJ à espécie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.105.240 - RO (2008/0229365-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (Relator): A despeito dos argumentos lançados pela ora agravante, a irresignação não merece ser acolhida. Isso porque os argumentos colacionados nas razões recursais não foram capazes de infirmar a decisão agravada, por isso mantenho-a integralmente, *in verbis*:

[...] É o relatório.

A irresignação não merece ser acolhida.

Cumpre notar que o Tribunal de origem, ao afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, asseverou (fl.31):

[...] anoto que não procede a preliminar arguida. A despesa com pessoa do extinto Território Federal de Rondônia, colocado à disposição do Estado de Rondônia, é feita com recursos do Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 19 da Lei Complementar n. 81/81, o que legitima a União para figurar isoladamente no pólo passivo da ação. Consoante se infere da informação constante do documento de fls. 19/20, há na Secretaria de Administração do Estado de Rondônia um setor responsável pela habilitação e encaminhamento dos pedidos de pensão de ex-servidores do extinto Território Federal de Rondônia à União, à qual compete decidir e pagar os respectivos benefícios. Portanto, incontestemente é a legitimidade passiva da União, consoante já assentado por esta Corte [...]

Nesse passo, a inversão do acórdão demandaria, necessariamente, a análise do acervo fático-probatório dos autos, esbarrando, portanto, no óbice da Súmula 7 do STJ.

Sobre a inépcia da inicial, assim asseverou o TRF 1ª Região (fl. 31):

Ao contrário do que arguido, a peça vestibular não deixou de indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, sendo que este decorre, logicamente, da narração daqueles. Sem maiores esforços de compreensão, a inicial apresenta com clareza a causa de pedir e o pedido da ação, permitindo extrair-se com facilidade a pretensão deduzida.

Analisando-se de forma sistemática a petição inicial, conclui-se que a peça não é inepta, por isso afasto a violação do art. 295, I, do CPC

Em relação ao ônus da prova, observa-se que para avaliar a existência da suposta violação do artigo 333, I do CPC, faz-se mister a análise da matéria fática, não cabendo ao STJ, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Óbice da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0229365-0

AgRg no
Ag 1.105.240 / RO

Números Origem: 199801000106799 200801000429820

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NOEMIA SCHERER
ADVOGADO : PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NOEMIA SCHERER
ADVOGADO : PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.